



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2030/2018**

PROCESSO Nº 00065.005219/2012-92  
INTERESSADO: PAN-TAXI AEREO MS LTDA

**Assunto: Multa por infração ao CBAer - Conversão em diligência**

1. Avaliados todos os documentos constantes dos autos e considerando garantida a ampla defesa e contraditório inerentes ao deslinde do processo, concordo com a proposta de decisão (SEI nº 2215115). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à **Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS**, de forma que seja respondido o quesito formulado no item '22' do Parecer 1766 (SEI 2215115), e, *se for o caso*, sejam prestadas as informações outras, desde que pertinentes, devendo, no entanto, retornar no menor prazo de tempo possível, para continuidade da análise e futura decisão.
- **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

3. À Secretaria.

4. Encaminhe-se à **Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS** conforme decidido.

5. Após a resposta concernente a esta diligência, e antes da devolução do processo para análise, notifique-se o interessado da realização e resultado desta diligência para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, venha a apresentar as alegações que julgar necessárias. Findo este prazo, o processo deverá ter continuidade independente da manifestação do interessado.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/09/2018, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2231922** e o código CRC **7D1E6541**.



PARECER Nº 1745/2018/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.005219/2012-92  
 INTERESSADO: PAN-TAXI AEREO MS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, por deixar de recolher a taxa de fiscalização.

#### ANEXO

#### MARCOS PROCESSUAIS

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização) | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------|-------------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|----------------------|
| 00065.005219/2012-92 | 648029152                | 06566/2011/SSO        | PAN-TAXI AEREO MS LTDA                                                                                   | 13/07/2011       | 17/11/2011      | 04/06/2012        | 29/04/2015                          | 23/03/2016         | RS 3.500,00                          | 07/04/2016           |

**Enquadramento:** na alínea "k" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA

**Infração:** deixar de recolher, na forma e nos prazos da regulamentação respectiva a taxa de fiscalização.

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrado em face da empresa PAN-TAXI AEREO MS LTDA, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração (AI) nº 06566/2011/SSO, por deixar de recolher a taxa de fiscalização, com a seguinte descrição:

Durante a realização de auditoria de acompanhamento de base principal nacional, prevista no Programa de Trabalho Anual 2011 da GVAG/SP, a empresa não apresentou o comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização de Aviação Civil -TFAC - obrigatória, no valor de R\$ 984,00 (novecentos e oitenta e quatro reais) e código de GRU 229.

A empresa foi comunicada da necessidade de recolher a taxa através da mensagem de número 277/2011/GVAG -SP/SSO/UR/SP, transmitida através de email no mesmo dia 01 de julho de 2011.

O recebimento da mensagem foi confirmado pela empresa também através de email no dia 01 de julho de 2011.

Diante da não apresentação de comprovante de pagamento da taxa de auditoria, os inspetores presentes comunicaram a obrigatoriedade do pagamento à Sr. Cláudia Rolim, administradora da empresa, que alegou não ter visto a mensagem.

A mesma mensagem foi ainda transmitida nos dias 15 de julho, 29 de julho e 10 de agosto de 2011, sem resposta por parte da empresa.

2. O auto de infração foi capitulado na alínea "k" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

3. A materialidade da infração está caracterizada no Relatório de Fiscalização nº 745/2011GVAG -SP (FL. 2) , consubstanciado durante a auditoria de acompanhamento da base principal nacional, prevista no Programa de Trabalho Anual 2011 da GVAG.

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

#### HISTÓRICO

5. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes -** A fiscalização apurou que a empresa PAN-TAXI AEREO MS LTDA não apresentou o comprovante de pagamento referente à Taxa de Aviação Civil -TFAC - prevista, no valor de R\$ 984,00 (novecentos e oitenta e quatro reais), embora tendo sido comunicada da necessidade de tal recolhimento. Foi avisada por email no dia 01 de julho, (fl.04), cujo recebimento da mensagem foi confirmado no mesmo dia (fl.5).

6. O aviso foi reiterado pela Agência nos dias 15 de julho, 29 de julho e 10 de agosto de 2011 (fls 6, 7 e 8), contudo a empresa não comprovou o recolhimento da taxa .

7. **Da ciência e da Defesa Prévia -** Cientificada do Auto de Infração em 04/06/2012, fls. 32, apresentou defesa prévia em 25/06/2012, na qual argui, inicialmente, que a identificação do INSPAC se deu apenas pelo número de sua matrícula nº A-1966, sem constar seu nome. Afirmou que a empresa não recebeu os emails da agência que alertavam quanto à necessidade de recolhimento da TFAC.

8. Em adição, alega que a auditoria não foi realizada na Base Principal, e sim no box do Aeroporto Internacional de Campo Grande -MS, e que as não conformidades apontadas pela fiscalização foram corrigidas.

9. Diante dessas alegações pede a anulação do auto de infração.

10. **Da Decisão de Primeira Instância -**O setor competente em decisão motivada (fls. 34 a 37) confirmou o ato infracional, nos termos da alínea "K" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA , e aplicou sanção no patamar médio de R\$ 3.500, 00 (três mil e quinhentos reais), devido a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

11. **Das razões de recurso -**Ao ser notificada da decisão de primeira instância em 23/03/2016 (fl. 77), a interessada protocolou recurso nesta Agência em 07/04/2016 (fls. 70/75), no qual reitera suas alegações de defesa prévia, e

12. sustenta não ser concessionária ou permissionária de forma que a imputação da multa , por eventual falta de pagamento de taxa de Fiscalização -TFAC é desarrazoada. Por fim, argui cerceamento de defesa, pelo fato de a empresa estar extinta na época da notificação.

13. **É o relato.**

#### PRELIMINARES

14. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa.**

15.

16. A empresa interessada, após ciência quanto ao referido Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi *adequadamente analisada* pelo setor de decisão de primeira instância , conforme se pode observar, em síntese, pelos trechos das referidas considerações, descritos a seguir:

No concernente a alegação de que a infração fora constatada no Box do Aeroporto de Campo Grande e não na Base Principal, apontou que consta no auto de infração de forma clara o Local em que a infração foi constatada. Ressaltou que o RBAC 119, SEÇÃO 1119.3 dispõe o seguinte:

119.3 Definições

Para os propósitos deste RBAC e dos demais RBAC que regem a operação de aeronaves (RBAC operacionais) são válidas as definições do RBAC 01 e os termos abaixo têm os seguintes significados:

(...)

(e) Base principal de operações significa o aeródromo onde se localizam as principais instalações operacionais de um detentor de certificado (hangares, aeronaves, pontos de embarque e desembarque de passageiros, etc.). Pode, ou não, ser no mesmo local da sede administrativa e/ou da base principal de manutenção. Para os fins deste regulamento, deve ser a sede operacional citada em documentação da Superintendência de Serviços Aéreos da ANAC (ANAC-SSA).

Aponta que a empresa fora informada na necessidade de pagamento da TFAC , consoante mensagem nº 277/2011/GVAG -SP/SSO/UR/SP, às fl. 3 e 03v; 06 a 09.

17. Nesses termos afasta-se as alegações da interessada.

18. No tocante à alegação de que a infração fora constatada no Box do Aeroporto de Campo Grande e não na Base Principal, apontou que consta no auto de infração de forma clara o Local em que a infração foi constatada. Ressaltou que o RBAC 119, SEÇÃO 1119.3 dispõe o seguinte:

119.3 Definições  
Para os propósitos deste RBAC e dos demais RBAC que regem a operação de aeronaves (RBAC operacionais) são válidas as definições do RBAC 01 e os termos abaixo têm os seguintes significados:

(...)

(e) Base principal de operações significa o aeródromo onde se localizam as principais instalações operacionais de um detentor de certificado (hangares, aeronaves, pontos de embarque e desembarque de passageiros, etc.). Pode, ou não, ser no mesmo local da sede administrativa e/ou da base principal de manutenção. Para os fins deste regulamento, deve ser a sede operacional citada em documentação da Superintendência de Serviços Aéreos da ANAC (ANAC-SSA)

19. Nesses termos afasta-se as alegações da interessada.

20. No tocante às questões trazidas em recurso complemento que o Auto de Infração foi lavrado por Inspetor da Aviação Civil – INSPAC credenciado desta Agência, matrícula A-1966, especialidade operações, que designa o servidor como Inspetor de Aviação Civil – INSPAC, por haver concluído de forma satisfatória a Capacitação de Treinamento em Serviço (OJT), conforme exigência do Programa de Capacitação de Inspetores de Segurança Operacional (PCISOP).

Observa-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 06, de 20 de março de 2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação, dispõe em seu artigo 1º a seguinte redação:

IN ANAC nº 06/2008

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

Em adição, o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº 9.784/99 dispõe, que o fiscal de aviação civil ao exercer sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

21. Assim, afasta-se a alegação da interessada quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido auto de infração (fl.01), tem competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

22. Acerca da alegação de não estar no rol das concessionárias ou permissionárias, o referido ato infracional foi enquadrado na alínea “e” do inciso III do artigo 302 do CBA, de modo a se estabelecer a subsunção à conduta descrita como motivação do ato infracional. O artigo 302 do CBA dispõe que:

A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III – Infrações imputáveis à concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos; (...) o) infringir as normas que disciplina o exercício da profissão de aeronauta ou de aeraviário; (...) (grifos nossos)

23. As empresas de transporte aéreo não-regular (táxi aéreo) se enquadram dentre aquelas dispostas no inciso III, pois, apesar de serem consideradas autorizadas pelo CBA, não há como se fazer uma interpretação restritiva, sob pena, do contrário, inviabilizarmos a fiscalização de tais empresas, nas diversas infrações dispostas. Esta questão já foi intensamente debatida no passado, mas solidificada com a promulgação em 05 de outubro de 1988 da Constituição da República Federativa do Brasil, da qual poderemos retirar os dispositivos abaixo in verbis:

CR/88 Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; (...) (grifos nossos)

24. Dai depreende-se a competência da União na exploração da navegação aérea, podendo ser sob a forma direta ou, se indireta, sob a forma de concessão, permissão ou autorização. O referido dispositivo engloba toda a navegação aérea, podendo abranger a resultante da prestação de serviço público ou, também, a navegação aérea privada (particular).

25. Com base nas informações contidas no Relatório de Fiscalização, e respaldo nos documentos acostados aos autos, de que a empresa embora notificada pela Agência sobre a necessidade de recolhimento da Taxa de Aviação Civil -TFAC - prevista, no valor de R\$ 984,00 (novecentos e oitenta e quatro reais), não o recolheu no prazo regulamentar. Restou comprovado ato infracional.

26. Aponto que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza além do fato de que as informações apresentadas pela fiscalização desta Agência se revestem de fé pública, apesar de não se tratar de regra absoluta, admitindo prova em contrário, cabe ao interessado a prova dos fatos que alega, nos termos do artigo. 36 da lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 Na medida em que Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a finalidade de atingir o interesse público. Suas decisões deverão observar rigorosamente o princípio da razoabilidade como regra de controle da atividade administrativa. Cabe ao administrador público atuar dentro dos critérios de racionalidade nos valores fixados como sanções.

27. **Das contrarrazões recursais - Arguição de Cerceamento de Defesa e do Direito ao Contraditório**

28. Sobre a alegação de vício na notificação, pelo fato de a empresa estar extinta. Em pesquisa à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos, restou constatado que a empresa **PAN TÁXI AÉREO MS LTDA.**, CNPJ 73.365.801/0001-24, teve sua última outorga de autorização para operar vencida em **29.08.2013**, nos termos da Decisão nº 345, de 28.08.2008, publicada no DOU de 29.08.2008(SEI 2228980). Não obstante, conforme consta da Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ da empresa, esta deu baixa em seu registro na Receita Federal em **28.03.2016**, após o vencimento de sua autorização para operar serviços aéreos públicos(SEI 2229034).

29. Quanto à notificação da Decisão de Primeira Instância, esta ocorreu em 23/03/2016, data posterior à vigência da última outorga fornecida pela Anac para operar.

30. Por outro lado, a baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ junto à Receita Federal ocorreu em data posterior à notificação da Decisão de Primeira Instância, ou seja em **23/03/2016**.

31. Como a dissolução da empresa foi identificada como baixada durante o curso deste processo administrativo, e não constam nos autos informações ou documentos acerca dos detalhes sobre os atos constitutivos da empresa. Do mesmo modo em que não foi identificado que a PAN TÁXI AÉREO MS LTDA submeteu previamente à aprovação da Agência o distrito da empresa, antes de levá-lo à Junta Comercial. Tendo em vista que a dissolução da sociedade empresária só será plenamente regular, caso haja ocorrido a comunicação prévia ao setor competente desta Agência, consoante entendimento esposado no Parecer n. 00148/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU.

32. Ressalto ser esta informação de suma para o redirecionamento ou não de eventuais futuras notificações aos interessados neste processo administrativo.

33. Desse modo, diante das incertezas dos fatos, tendo como premissa assegurar aos interessados o direito de manifestar suas legítimas posições e expectativas das imputações que lhe são formuladas nos autos, como condição de validade do ato. Esta relatora sugere, *neste ato*, o encaminhamento à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos:

34. a) para nos informar se a empresa PAN TÁXI AÉREO MS LTDA submeteu previamente à aprovação da Agência o distrito da empresa.

35. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações pertinentes.

36. Pelo exposto, sugiro que se **CONVERTA EM DILIGÊNCIA o presente processo**,

retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que seja encaminhado à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos, de forma que sejam **prestadas as informações solicitadas**, devendo, posteriormente, retornar a este Relatora para posterior proposta de Decisão.

37. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

38. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**Hildense Reinert**  
**Analista Administrativo**

**Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.**



Documento assinado eletronicamente por **Hildense Reinert, Analista Administrativo**, em 17/09/2018, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2215115** e o código CRC **79C4AA92**.

Referência: Processo nº 00065.005219/2012-92

SEI nº 2215115

|                                                                                   |                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
|  | <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> |
|                                                                                   | Atalhos do Sistema: <b>Menu Principal</b>               |

:: MENU PRINCIPAL


**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: PAN-TAXI AEREO MS LTDA

Nº ANAC: 30001887033

CNPJ/CPF: 73365801000124

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: MS

| Receita                                       | NºProcesso                | Processo SIGAD    | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|-----------------------------------------------|---------------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 2081                                          | <a href="#">631040120</a> |                   | 04/05/2012      | 17/09/2008    | R\$ 2 400,00   | 09/10/2015        | 203,72     | 203,72          |       | Parcial  |                    |
|                                               |                           |                   |                 |               |                | 27/11/2015        | 244,47     | 244,47          |       | Parcial  |                    |
|                                               |                           |                   |                 |               |                | 23/12/2015        | 244,47     | 244,47          |       | Parcial  |                    |
|                                               |                           |                   |                 |               |                | 25/01/2016        | 244,47     | 244,47          |       | Parcial  |                    |
|                                               |                           |                   |                 |               |                | 24/02/2016        | 244,47     | 244,47          |       | Parcial  |                    |
|                                               |                           |                   |                 |               |                | 29/03/2016        | 244,47     | 244,47          |       | Parcial  |                    |
|                                               |                           |                   |                 |               |                | 21/05/2018        | 2 684,07   | 2 684,07        |       | PG       | 0,00               |
| 2081                                          | <a href="#">648027156</a> | 00065005209201257 | 29/04/2016      | 13/07/2011    | R\$ 7 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | RE2      | 10 059,00          |
| 2081                                          | <a href="#">648029152</a> | 00065005219201292 | 29/04/2016      | 13/07/2011    | R\$ 3 500,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | RE2      | 5 029,50           |
| 2081                                          | <a href="#">648031154</a> | 00065005199201250 | 29/04/2016      | 13/07/2011    | R\$ 7 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | RE2      | 10 059,00          |
| <b>Total devido em 12/09/2018 (em reais):</b> |                           |                   |                 |               |                |                   |            |                 |       |          | 25 147,50          |

**Legenda do Campo Situação**

|                                                                                       |                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência                           | CP - Crédito à Procuradoria                                 |
| PU1 - Punido 1ª Instância                                                             | PU3 - Punido 3ª instância                                   |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância                                                         | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo    |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC            |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência                                 | CD - CADIN                                                  |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância                                      | EF - EXECUÇÃO FISCAL                                        |
| CAN - Cancelado                                                                       | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA                            |
| PU2 - Punido 2ª instância                                                             | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo                                        | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL      |
| RE3 - Recurso de 3ª instância                                                         | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL       |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial            |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância                                         | PC - PARCELADO                                              |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância                                                | PG - Quitado                                                |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência                                 | DA - Dívida Ativa                                           |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância                                      | PU - Punido                                                 |
| RVT - Revisto                                                                         | RE - Recurso                                                |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado                               | RS - Recurso Superior                                       |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida                     | CA - Cancelado                                              |
|                                                                                       | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda        |

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Tr] [Reg]